Registro: 2025.0000444265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002685-97.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFERSON MARTINS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002685-97.2023.8.26.0020

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Jeferson Martins Souza

Apelado: Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A)

Voto nº 1002685-97-L

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida negativada não reconhecida pelo autor. Relação de consumo evidenciada. Réu que desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da dívida e a negativação. Dano moral não configurado. Ação improcedente. Sentença confirmada. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 193/196), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais.

Irresignado, recorre o autor (fls. 19) almejando a inversão do julgado firme o argumento de que não contratou e utilizou cartão de crédito do banco réu. Enfatizou que a dívida e a negativação são indevidas, bem como que sofreu danos morais passíveis de serem reparados. Pugnou, por fim, pela procedência da ação.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 230).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*."

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Na hipótese, restou evidenciada a ausência de verossimilhança nas alegações do autor, uma vez que não se nega a existência de relação jurídica entre as partes.

A instituição financeira, por sua vez, apresentou documentação comprobatória da contratação do cartão de crédito, incluindo termos assinados e autenticação biométrica facial (fl. 93), bem como as respectivas faturas inadimplidas (fls. 97 e seguintes).

Destaca-se ainda que o autor, em réplica, deixou de impugnar especificamente tais provas, limitando-se a alegar que telas sistêmicas não seriam suficientes para demonstrar a contratação, o que não afasta a validade dos documentos apresentados.

Dessa forma, a ré comprovou a existência de relação contratual e a inadimplência, configurando exercício regular de direito na negativação do nome do requerente, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 188, I, do Código Civil.

Neste sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais por negativação indevida. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Inovação recursal verificada. Não conhecimento do recurso na parte em que a autora pleiteia indenização por danos morais também pela ausência de notificação prévia a respeito da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Autora que afirma que contratou os serviços da ré, mas que foi surpreendida ao ver seu nome negativado. Ausência de demonstração de pagamento das faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020. Inscrição do nome da autora que se mostra legítima. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE

CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011149-40.2023.8.26.0302; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2025; Data de Registro: 06/05/2025)"

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO. 1- AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SANÇÃO QUE SEQUER FOI IMPOSTA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2- CONTRATAÇÃO COMPROVADA - AUTORA QUE NÃO NEGA A ASSINATURA DA PROPOSTA DE ADESÃO AO CARTÃO - DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE MERA FICHA CADASTRAL - INSTRUMENTO QUE DEMONSTRA A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA OBTENÇÃO DO CARTÃO, COM RESSALVA EXPRESSA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EMERGENCIAL DE CRÉDITO - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA PELAS FATURAS INADIMPLIDAS - DÉBITO DECLARADO EXIGÍVEL - INSCRIÇÃO REGULAR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 3- DIVERGÊNCIA DE DADOS - INOCORRÊNCIA - DATA DA DÍVIDA NEGATIVADA QUE CORRESPONDE À DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA FATURA INADIMPLIDA - DIFERENÇA DE VALORES QUE DECORRE DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓ-RIOS - DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE CONTRATO IRRELEVANTE - DEMAIS ELEMENTOS QUE EVIDEN-CIAM A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DÉBITO NEGATI-VADO E O CONTRATO COSTADO PELA REQUERIDA. 4- DANO MORAL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA - DANO EXTRAPATRIMONIAL INOCORRENTE. 5- CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGO PROVIMENTO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA. (TJSP; Apelação Cível 1079718-86.2024.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2025; Data de Registro: 06/05/2025)"

Ademais, conforme a Súmula 359 do STJ, a obrigação de notificação prévia da negativação incumbe ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR